SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001164-58.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente: Rodrigo Bastos Vituri

Requerido: São Paulo Previdência - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Rodrigo Bastos Vituri, representado por sua curadora Karina Bastos Supriano, qualificado nos autos, moveu ação contra a São Paulo Previdência - SPPREV alegando, em síntese, que é filho de Dione Aparecida Bastos, ex-servidora pública, falecida em 05/10/2008, de quem sempre foi dependente em razão dos graves problemas psiquiátricos (esquizofrenia) que o acometem. Relata que com o falecimento de sua mãe, o autor requereu administrativamente a concessão da pensão por morte, mas seu pedido foi indeferido sob alegação de não comprovação da dependência econômica (fls. 13). Afirma que vem enfrentando dificuldades financeiras visto que é pessoa totalmente dependente. Pretende, assim, o reconhecimento do direito ao benefício da pensão por morte, desde o pedido administrativo, acrescido de juros e correção monetária, e demais verbas da sucumbência. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 186).

Devidamente citada, a ré contestou a ação alegando que a pretensão do autor não merece acolhida visto que não atendida a comprovação da dependência econômica.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas.

A Representante do Ministério Público opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor objetiva o recebimento de pensão decorrente da morte de sua genitora, Dione Aparecida Batos, servidora pública estadual, desde a data do protocolo do pedido adminstrativo (17/04/2012). Alega, para tanto, que é civilmente incapaz e não tem meios de prover sua subsistência.

A ação procede.

O pedido administrativo do autor para recebimento da pensão por morte foi indeferido porque o autor "não comprovou sua dependência econômica para com o ex-servidor à época do óbito deste, condição indispensável à concessão do benefício, nos termos dos dispositivos legais mencionados" (art. 147, inc. III e § 5°, da LC 180/78, com redação dada pela LC 1.020/07, c/c art. 21, do Decreto 52.859/08 -fls. 40).

O artigo 147 da Lei Complementar Estadual nº 180/78, na redação da Lei Complementar Estadual nº 1.012/07, prevê, expressamente, a hipótese de concessão do benefício de pensão por morte, em favor de filho inválido e incapaz civilmente.

"Art. 147: São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão: (...)

III - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na Legislação do Regime Geral de Previdência Social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, estes dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor;

(...) § 5° - A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso III, no inciso IV e no § 1° deste artigo deverá ter como base à data do óbito do servidor e ser feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar.

Restou incontroverso nos autos que o autor com diagnóstico da CDI 10 F 20.0 já realizava tratamento médico desde março de 2006, conforme declaração médica, datada de 09/10/2008, dias após o falecimento do instituidor do benefício ocorrido em 05/10/2008 (fls. 20).

Verifica-se das declarações de imposto de renda juntadas aos autos, que o autor consta como dependente de Dione Aparecida Bastos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor também figura como beneficiário da ex-servidora junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSPE, desde 1987 (fls. 26 v°), bem como figurava como dependente da falecida junto à Unimed São Carlos (fls. 27).

Em sentença datada de 02/09/2011 foi decretada a interdição do autor em razão de sua incapacidade para exercer atos da vida civil (fls. 146/149).

Antes mesmo da interdição judicial e do falecimento do instituidor do benefício da pensão, o autor já era acometido da enfermidade que o incapacitou para os atos da vida civil (fls. 27 v°). Portanto, considerando a incapacidade do autor antes do óbito do servidor e, restando inequívoca a dependência econômica, conforme documentos juntados aos autos, faz ele jus ao benefício da pensão por morte.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação que **RODRIGO BASTOS VITURI**, representado por sua curadora, KARINA BASTOS SUPRIANO, move contra a **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV**, para declarar o autor beneficiário de José Moreira Freire, e condenar a ré a pagar pensão mensal ao autor, desde a data do pedido administrativo (17/04/2012). As verbas pretéritas deverão ser acrescidas de correção monetária, incidente a partir do vencimento da obrigação e calculada nos termos da Tabela do Tribunal de Justiça vigente na data do pagamento. Juros a partir da citação, calculados em 6% ao ano.

Arcará a requerida as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se

Ibate, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA